



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2262628-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2262628-70.2024.8.26.0000/50000

Comarca: GUARULHOS

Agravante: BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (em recuperação judicial)

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31538/dig.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA ATRIBUIÇÃO SUSPENSIVA E DA TUTELA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO. 1. Atos constritivos que, pela Lei de Recuperação e Falência (Lei Federal 11.101/05) e pelo CPC/2015, são permitidos pelo juízo da execução, diante do princípio da colaboração e da desafetação do Tema 987 do STJ. Defectível, assim, a discussão no bojo do presente recurso acerca da competência ou poderes do juízo para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial no tramitar da recuperação judicial, diante da ausência de ordem do juízo universal. Precedentes. 2. Decisão monocrática mantida, portanto. 3. Discussão do objeto recursal que deve prosseguir nos autos do agravo de instrumento. 4. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto por Brasimpar Indústria Metalúrgica Ltda. (em recuperação judicial) contra decisão monocrática desta relatoria, conforme descrito no relatório, aqui adotado, que integra a r. decisão proferida, em caráter substitutivo, pelo Exmo. Des. Kleber Leyser de Aquino (RITJSP, art. 70, § 1º), que indeferiu pretensão de caráter revisional.

Processado o recurso, sobreveio resposta

da agravada, manifestando-se pelo desprovimento, sendo os autos conclusos a esta relatoria, por força de prevenção.

É o relatório do essencial.

Fundamento e voto.

O recurso não pode ser provido quanto ao mérito.

Nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional: *“a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”*.

Por seu turno, a atual redação dos incisos II e III do artigo 6º da Lei Federal nº 11.101/2005 estabelece que *“a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor [...]; proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”*.

Contudo, definiu o legislador exceções a tais regras, para consignar no § 7º-B que *“o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à*

manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código”.

No caso, não havendo ordem judicial do juízo falimentar a respeito do débito descrito, ou de sua substituição, torna-se defectível a discussão sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial no bojo do presente recurso ou mesmo no processo do qual extraído o recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, deve-se prosseguir a cobrança dos valores, independentemente de a executada encontrar-se em recuperação judicial, sobretudo após a desafetação promovida pelo STJ dos recursos afetados pelo Tema 987, em que se discutia, justamente, a “possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”, restando consignado pelo Ministro Relator que, *“na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”*.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes desta Seção de Direito Público:

“PROCESSO Execução de título extrajudicial – Contribuição

social – Executada em recuperação judicial – Exceção de pré-executividade – Acolhimento – Extinção da execução – Possibilidade de prosseguimento com a prática de atos de constrição – Tema 987 – Suspensão – Recursos especiais desafetados, com consequente cancelamento do Tema – Prosseguimento do julgamento – Possibilidade: – Crédito de natureza tributária não se sujeita ao plano de recuperação judicial.”

(Apelação Cível 1034294-91.2019.8.26.0100; Relatora: Teresa Ramos Marques; 10ª Câmara de Direito Público; julgamento: 18/8/2021).

Portanto, não vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor manterem-se os termos da r. decisão monocrática como proferidos, prosseguindo-se a resolução do objeto recursal nos autos do agravo de instrumento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator